

**DECISÃO N° 3403680****Processo nº 25351.584564/2021-76****AIS nº 2194299214- GGFIS- DF****Autuada: KELLY CRISTINA NEGRI**

A Sra. KELLY CRISTINA NEGRI foi autuada em 7 de junho de 2021 por deixar de apresentar resposta à Notificação nº 155/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA recebida em 04/03/2021, conforme consta comprovação de entrega pelo sistema dos Correios (SEI nº 3213992), infringindo o art. 14 do Decreto nº 8.077, de 2013. A conduta foi tipificada no art. 10, inciso X, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 1 de setembro de 2021 (SEI nº 3213992), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do art. 22 da Lei nº 6437, de 1977, conforme Relatório do Fluxo de Tramitação do Processo em epígrafe sem petição de defesa (fl. 37/38, SEI nº 2528509).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18 de dezembro de 2023 pela manutenção do AIS (SEI nº 2729963), argumentando que pelo material acostado aos autos resta comprovada a irregularidade descrita no AIS, sendo de fácil constatação a perfeita adequação dos fatos concretos à tipificação preceituada na norma pertinente e classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2729963).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fl. 13, SEI nº 2528509. Trata-se da Notificação nº 155/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA recebida em 04/03/2021 que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Quanto a ausência de resposta à Notificação 155/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA recebida em 04/03/2021, é preciso destacar que quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes os envolvidos deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

A investigação que culminou com a elaboração do Parecer nº 286/2021/SEI/COISC[GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, (fls. 23/24, SEI nº 2528509) deixou consignado no referido parecer:

Sem a informação sobre o fabricante ou distribuidor, a COISC encaminhou a Notificação no 155/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS para a responsável pelo site lojakellynegri.com.br. informado na denúncia, KELLY CRISTINA NEGRI CPF 258.426.628-84 solicitando a suspensão da exposição à venda dos produtos Esmaltes

da marca "EDK" veiculada por meio de quaisquer endereços eletrônicos, em particular o www.lojakellynegri.com.br e solicitando informações sobre o fabricante dos produtos Esmaltes dá marca "EDK" (nome, CNPJ, endereço, etc.) e cópias de notas fiscais de aquisição destes produtos.

Entretanto, apesar de ter recebido a Notificação, de acordo com os Correios, não tivemos retorno.

Diante do exposto não resta dúvida de que a Autuada impediu que a Anvisa concluísse a investigação, com isso obstou a ação de vigilância sanitária, se expondo, portanto, às penalidades previstas em Lei.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do inciso X do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977 no rol de normas legais infringidas, por se tratar de norma afeta ao caso destacando que, conforme jurisprudência, *“o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos”* (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a Autuada é PESSOA FÍSICA (fl. 12, SEI nº 2528509), PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2767558) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área atuante (SEI nº 2729963).

Observados os pressupostos dos art. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico a Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência a Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/01/2025, às 20:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3403680** e o código CRC **9E95CF4A**.
